



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Publicado no Diário Oficial da União  
de 13 / 12 / 2002  
Rubrica *[Assinatura]*

Processo : 13821.000176/99-62  
Acórdão : 201-75.798  
Recurso : 117.170

Recorrente : COMÉRCIO DE BEBIDAS TAMES LTDA.  
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

**FINSOCIAL – DECADÊNCIA – COMPENSAÇÃO** - O termo inicial do prazo para se pleitear a restituição/compensação dos valores recolhidos a título de Contribuição para o **FINSOCIAL** é a data da publicação da Medida Provisória n.º 1.110, que em seu art. 17, II, reconhece tal tributo como indevido. Nos termos da IN SRF n.º 21/97, com as alterações proporcionadas pela IN SRF n.º 73, de 15 de setembro de 1997, é autorizada a compensação de **créditos oriundos** de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, ainda que não sejam da mesma espécie nem possuam a mesma destinação constitucional. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**COMÉRCIO DE BEBIDAS TAMES LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, a Conselheira Luiza Helena Galante de Moraes.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2002

*[Assinatura]*  
Jorge Freire  
Presidente

*[Assinatura]*  
Antonio Mário de Abreu Pinto  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros João Berjas (Suplente), Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, José Roberto Vieira e Sérgio Gomes Velloso.

opr/cf



**Processo** : 13821.000176/99-62  
**Acórdão** : 201-75.798  
**Recurso** : 117.170

**Recorrente** : COMÉRCIO DE BEBIDAS TAMES LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância que indeferiu pedido de restituição/compensação de crédito referente à majoração da alíquota da Contribuição ao FINSOCIAL, no período de 06/91 a 03/92, conforme Planilha de fls. 03 a 04, declarada inconstitucional pelo STF em julgamento de Recurso Extraordinário pelo Tribunal Pleno, com parcelas de outras contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal.

Tal pedido de restituição/compensação, constante à fl. 01 dos autos, foi indeferido pela DRF em Ribeirão Preto - SP, por meio do Despacho Decisório n.º 10820/242/00, às fls. 111 a 113, sob o fundamento de que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados do pagamento a maior ou indevido.

Irresignada, interpôs a Contribuinte manifestação de inconformidade, às fls. 117 a 129, na qual pugnou pela procedência do pedido, em face da possibilidade de ser efetuada a compensação de tributo recolhido indevidamente, conforme o que está previsto no Código Tributário Nacional e outros diplomas legais, entre estes as INs SRF n.ºs 21/79 e, posteriormente, 31/79.

O Delegado da DRJ em Ribeirão Preto - SP, através da Decisão DRJ/RPO n.º 105, de 16/01/01, constante às fls. 131 a 134 dos autos, julgou indevida a solicitação, indeferindo-a, sob o fundamento de que o direito de pleitear restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data de extinção do crédito tributário, assim entendido como o pagamento antecipado, nos casos de lançamento por homologação.

Em seu Recurso Voluntário de fls. 137/160, a Recorrente reitera os termos de sua peça impugnatória, contestando, veementemente, a decisão denegatória de seu pedido, alegando que o direito material de pleitear a compensação não se extinguiu pelo tempo, e que foram corretamente aplicadas as normas legais vigentes, cabendo, perfeitamente, a compensação pleiteada.

É o relatório.



**Processo** : 13821.000176/99-62  
**Acórdão** : 201-75.798  
**Recurso** : 117.170

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO MÁRIO DE ABREU PINTO

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A presente demanda versa sobre matéria bastante **controvertida**, tanto no âmbito puramente acadêmico, como na seara do Poder Judiciário: a decadência e a prescrição em matéria tributária.

Entendo, todavia, que o ponto central da questão ora enfrentada encontra-se em definirmos, com base em critérios claros e objetivos, qual o termo inicial do prazo extintivo do direito dos contribuintes para pleitearem a **restituição de tributos pagos indevidamente** ou a maior do que o devido.

A Medida Provisória n.º 1.110/1995, de 30 de agosto de 1995, publicada no D.O.U. de 31 de agosto de 1995, tratou, em seu art. 17, inciso II, especificamente da **Contribuição para o FINSOCIAL** recolhida na alíquota superior a **0,5%**, cujos veículos normativos foram declarados inconstitucionais pelo STF em julgamento de Recurso Extraordinário pelo Tribunal Pleno.

Considero que tal Medida Provisória, ao reconhecer como indevido o tributo em questão, autorizando, inclusive, serem revistos de **ofício os lançamentos já realizados**, deve servir como termo inicial do prazo de **05 (cinco) anos** para se pleitear a restituição/compensação das parcelas indevidamente recolhidas.

Destarte, tendo a Recorrente protocolizado seu pedido de compensação/restituição no ano de 1999, verifico não ocorrer a **decadência** do direito de pleitear seus pretensos créditos, porquanto decorridos menos de **05 (cinco) anos** da data da publicação da MP n.º 1.110.

É perfeitamente aceitável, nos termos da IN SRF n.º 21, com as alterações proporcionadas pela IN SRF n.º 73/97, a compensação entre tributos e contribuições sob a administração da SRF, mesmo que não sejam da mesma espécie e destinação constitucional, desde que satisfeitos os requisitos formais constantes de tal norma, fato que verifico ocorrer no caso em apreço.

Diante do exposto, voto pelo provimento do recurso para admitir a possibilidade de haver valores a serem restituídos/compensados, em face da existência da Contribuição para o FINSOCIAL recolhida na alíquota superior a **0,5%**, no período de

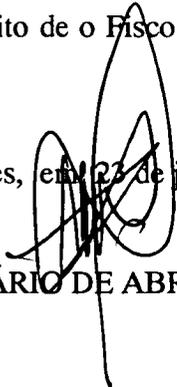


MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13821.000176/99-62  
**Acórdão** : 201-75.798  
**Recurso** : 117.170

09/89 a 03/92, ressalvado o direito de o Fisco averiguar a exatidão dos cálculos efetuados no procedimento.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2002

  
ANTONIO MÁRIO DE ABREU PINTO